

Proc. 9 051-44

1945

CJT-17-45  
GN/CR

Ação rescisória. Seu desca-  
bimento na Justiça do Traba-  
lho, mesmo porque incompati-  
vel com o espírito que pre-  
domina nesta justiça especia-  
lisada.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que José Neves Lobo interpõe recurso extraordinário do despacho do Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, que negou o processamento da ação rescisória requerida pelo ora recorrente do processo em que contende com o Banco do Estado de S. Paulo S/A:

Intendeu José Neves Lobo, através ação rescisória, junto ao Conselho Regional da 2ª Região, a reforma do julgamento final in processo 5 510/39, proferido, segundo alega, contra literal e expressa disposição de lei.

A decisão que se pretende rescindir fôra julgada procedente pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo, condenando o Banco do Estado de S. Paulo S/A. a pagar ao requerente Cr\$ 586.000,00 e reintegrá-lo no cargo do qual fôra despedido injustamente e, posteriormente, submetida a novo julgamento pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, em razão de haver sido anulada a primitiva decisão, em grau de avocatória, pelo Sr. Ministro do Trabalho, foi julgada improcedente.

O Ilustre Presidente do Tribunal "a quo", em despacho de fls. 8, negou o processamento da ação rescisória, por incabível na Justiça do Trabalho.

Contra o despacho precitado, vem de recorrer, com apôio na letra l, do art. 896 da Consolidação, para

Proc. 9 051/44

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO  
nesta Câmara, José Neves Lobo, com as razões de fls. 10/12, acostan-  
do o memorial de fls. 14/20.

Opinando, nesta instância, assim se expressa a  
Couta Procuradoria:

1 - A Jurisprudência já se fixara antes da Consolida-  
ção no sentido da inadmissibilidade da ação  
rescisória como instituto de direito judiciário  
do trabalho (lg. de 12/5/1942, in Proc. 8 252/  
42 - Jurisprudência, Vol. XI, pg. 20) contra,  
nóas, nosso parecer.

2 - Com o advento da Consolidação, que ampliou o al-  
cance do recurso extraordinário, (art. 896, alí-  
nea b), não se nos afigura que se opere mudança  
de orientação jurisprudencial.

Todavia, cabem ser encaminhados os autos à  
Egrégia Câmara afim de que decida a prejudicial  
da admissibilidade desse remédio judiciário. Sua  
competência para apreciar o caso resulta de que  
a Egrégia Câmara por suas atribuições e hierar-  
quia jurisdicional, corresponde, no sistema da  
Consolidação, ao órgão julgante da ação rescis-  
ória - as Câmaras Reunidas (art. 801, do Cod.  
Proc. Civil).

Desde que, no silêncio da lei processual, se  
invocou subsidiariamente o Código de Processo Ci-  
vil, sempre seguir, como corolário lógico, o  
princípio do mesmo Código, no tocante à competên-  
cia eis que esta, no caso, inere à própria natu-  
reza do Instituto.

Esse entendimento ficou assentado com rela-  
ção ao mandado de segurança, no brilhante acór-  
do de Leiva do Conselheiro Geraldo Batista Mar-  
tins, na conformidade do nosso parecer.

3 - Resolvida a prejudicial no sentido da admissibi-  
lidade de ação rescisória, deverá ser citado o  
Reclamado, para contestar ação (art. 301, § 1º)  
manifestando-se oportunamente esta Procuradoria  
sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO:

Antes do advento da Consolidação, a jurisprudên-  
cia se orientara em sentido desfavorável à admissibilidade da ação  
rescisória na Justiça do Trabalho (Proc. 6 329/42, pub. in Jur.,  
vol. 11, pg. 20).

Em vigor a Consolidação, não se alterou a norma

Proc. 9 051/44

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

jurisprudencial anterior. Ainda, recentemente, tendo como relator o Conselheiro Oscar Saraiva, foi repudiado o Instituto Judiciário da ação rescisória (Proc. 22 991/43, pub. do B.J. 15/6/44).

Mais recentemente, a Comissão Permanente de Legislação Social subscreveu os termos e argumentos expendidos no acórdão supra referido, ao opinar sobre consulta da necessidade da rescisória na Justiça do Trabalho (Sessão de 16/6/44).

Na espécie, trata-se de recurso contra despacho do Presidente do Conselho Regional, que indeferiu o pedido de processamento de ação rescisória, que se não enquadra em nenhum dispositivo da Consolidação, que autoriza esta Câmara a tê-lo conhecido, por falta de qualquer fundamento legal.

Por essas razões,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
b)	Manoel Caldeira Neto	Relator
c)	Cerval Leocádia	Procurador

Assinado em / /

publicado no "Diário de Justiça" em 17/2/45.